



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º de auto	527599
Entrada/Arquivo n.º	744
Data	17/06/2015

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 744/XII/1.ª – CACDLG/2015

Data: 17-06-2015

ASSUNTO: Texto de Substituição e relatório da nova apreciação dos Projetos de Lei n.ºs 515/XII/XII/2.ª (PSD), 517/XII/3.ª (PSD), 647/XII/3.ª (PSD/CDS-PP), 659/XII/4.ª (PS), 661/XII/4.ª (BE), 663/XII/4.ª (BE), 664/XII/4.ª (BE) e 665/XII/4.ª (BE)

Para o efeito da sua votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global, junto se envia texto de substituição, relatório da nova apreciação em Comissão, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, e propostas de alteração aos Projeto de Lei n.º 515/XII/3.ª (CDS-PP) – “*Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina*”; Projeto de Lei n.º 517/XII/3.ª (PSD) – “*Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina - 31ª alteração ao Código Penal*”; Projeto de Lei n.º 647/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) – “*Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado*”; Projeto de Lei n.º 659/XII/4.ª (PS) – “*Procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul*”; Projeto de Lei n.º 661/XII/4.ª (BE) – “*Cria o tipo legal de assédio sexual no Código Penal*”; Projeto de Lei n.º 663/XII/4.ª (BE) – “*Cria o tipo legal de perseguição no Código Penal*”; Projeto de Lei n.º 664/XII/4.ª (BE) – “*Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal*” e Projeto de Lei n.º 665/XII/4.ª (BE) – “*Altera a natureza do crime de violação, tornando-o crime público*”, aprovado na reunião de 16 de junho da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Mais me cumpre informar que os Grupos Parlamentares proponentes das iniciativas que baixaram para nova apreciação – Projetos de Lei n.ºs 647/XII (PSD e

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/ 96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

CDS/PP), 659/XII (PS), 661/XII e 663/XII (BE) - **declararam, na reunião da Comissão, que as retiram a favor do texto de substituição**, pelo que tais iniciativas já não deverão ser submetidas a votação na generalidade em Plenário.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO E DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA
ESPECIALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N.ºS**

- 515/XII/3.ª (CDS-PP) - PROCEDE À 31.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO, CRIANDO O CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA;**
- 517/XII/3.ª (PSD) - AUTONOMIZA A CRIMINALIZAÇÃO DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA - 31ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL;**
- 647/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) - ALTERA O CÓDIGO PENAL, CRIMINALIZANDO A PERSEGUIÇÃO E O CASAMENTO FORÇADO;**
- 659/XII/4.ª (PS) - PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, CRIANDO OS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E CASAMENTO FORÇADO EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL;**
- 661/XII/4.ª (BE) - CRIA O TIPO LEGAL DE ASSÉDIO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL;**
- 663/XII/4.ª (BE) - CRIA O TIPO LEGAL DE PERSEGUIÇÃO NO CÓDIGO PENAL;**
- 664/XII/4.ª (BE) - ALTERA A PREVISÃO LEGAL DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO E COAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL E**
- 665/XII/4.ª (BE) - ALTERA A NATUREZA DO CRIME DE VIOLAÇÃO, TORNANDO O CRIME PÚBLICO.**

1. Os Projetos de Lei n.ºs 515/XII, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS, e 517/XII, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade em 28 de fevereiro de 2014, após aprovação na generalidade. Os Projetos de Lei n.ºs 664/XII e 665/XII, ambos da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade em 19 de dezembro de 2014, após aprovação na generalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. Os Projetos de Lei n.ºs 647/XII, da iniciativa conjunta dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, 659/XII, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, e 661/XII e 663/XII, ambos da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um prazo de 30 dias, em 26 de setembro de 2014, para nova apreciação.
3. Em 26 de março de 2014, sob proposta da Senhora Deputada Cecília Honório (BE), a Comissão deliberou constituir um Grupo de Trabalho para promover um debate alargado sobre a Convenção de Istambul e as implicações e alterações legislativas dela decorrentes, através da audição e auscultação de diversas entidades. O Grupo, coordenado pela Senhora Deputada Carla Rodrigues (PSD), integrou ainda os Senhores Deputados Isabel Alves Moreira (PS), Teresa Anjinho (CDS/PP), António Filipe (PCP) e Cecília Honório (BE) e foi incumbido pela Comissão de proceder à discussão e votação indiciárias de todas as iniciativas legislativas acima identificadas.

O Grupo de Trabalho reuniu nos dias 30 de abril, 30 de maio, 3 e 6 de junho, 8 e 9 de julho de 2014 e 12 de março e 5 de junho de 2015, tendo procedido às seguintes audições, previamente à apreciação daquelas iniciativas legislativas:

6-GT- ILCI- XII	<u>Audição no âmbito da ratificação da Convenção de Istambul, designadamente em relação à mutilação genital feminina, assédio sexual, violação e coação sexual, casamento forçado e stalking (crime de perseguição), bem como em relação às iniciativas em discussão na Comissão: PJI 504/XII/3.^a (BE) - Altera o Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina. -, 515/XII/3.^a (CDS/PP) - Proceda à 31.^a alteração ao Código Penal, aprovado pelo</u>	Associação Sindical dos Juizes Portugueses	2014-07-09
-----------------------	---	--	------------



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina - ,517/XII/3.ª (PSD) - Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina - 31.ª alteração ao Código Penal. - e 522/XII/3.ª (BE)- Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal

5-GT- ILCI- XII	<u>Audição no âmbito da ratificação da Convenção de Istambul, designadamente em relação à mutilação genital feminina, assédio sexual, violação e coação sexual, casamento forçado e stalking (crime de perseguição), bem como em relação às iniciativas em discussão na Comissão: PJI 504/XII/3.ª (BE) - Altera o Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina. -, 515/XII/3.ª (CDS/PP) - Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina - ,517/XII/3.ª (PSD) - Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina - 31.ª alteração ao Código Penal. - e 522/XII/3.ª (BE)- Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal</u>	Sindicato dos Magistrados do Ministério Público	2014-07-09
4-GT- ILCI- XII	<u>Audição conjunta no âmbito da ratificação da Convenção de Istambul, designadamente em relação à mutilação genital feminina, assédio sexual, violação e coação sexual, casamento forçado e stalking (crime de perseguição), bem como em relação às iniciativas em discussão na Comissão: PJI 504/XII/3.ª (BE) - Altera o Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina. - 515/XII/3.ª (CDS/PP) - Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina 517/XII/3.ª (PSD) - Autonomiza a criminalização da mutilação genital</u>	APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima;AMCV - Associação de Mulheres Contra a Violência;UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta;P&D Factor - Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento	2014-06-06



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

	<p><u>feminina - 31ª alteração ao Código Penal - e 522/XII/3:ª (BE) - Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal (conjunta com a Subcomissão de Igualdade)</u></p>		
3-GT- ILCI- XII	<p><u>Audição conjunta no âmbito da ratificação da Convenção de Istambul, designadamente em relação à mutilação genital feminina, assédio sexual, violação e coação sexual, casamento forçado e stalking (crime de perseguição), bem como em relação às iniciativas em discussão na Comissão: P/L 504/XII/3.ª (BE) - Altera o Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina. - 515/XII/3.ª (CDS/PP) - Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina 517/XII/3:ª (PSD) - Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina - 31ª alteração ao Código Penal - e 522/XII/3:ª (BE) - Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal</u></p>	Prof. Dr. Rui Pereira; Juíza Conselheira Dra. Maria Clara Sottomayor	2014-06-03
2-GT- ILCI- XII	<p><u>Audição no âmbito da ratificação da Convenção de Istambul, designadamente em relação à mutilação genital feminina, assédio sexual, violação e coação sexual, casamento forçado e stalking (crime de perseguição), bem como em relação às iniciativas em discussão na Comissão: P/L 504/XII/3.ª (BE) - Altera o Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina. - 515/XII/3.ª (CDS/PP) - Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina 517/XII/3:ª (PSD) - Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina - 31ª alteração ao Código Penal - e 522/XII/3:ª (BE) - Altera a</u></p>	CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género	2014-05-30



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal

1-GT-
ILCI-
XII

Audição no âmbito da ratificação da Convenção de Istambul, designadamente em relação à mutilação genital feminina, assédio sexual, violação e coação sexual, casamento forçado e stalking (crime de perseguição), bem como em relação às iniciativas em discussão na Comissão: P/JL 504/XII/3.ª (BE) - Altera o Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina. - 515/XII/3.ª (CDS/PP) - Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina 517/XII/3.ª (PSD) - Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina - 31ª alteração ao Código Penal - e 522/XII/3.ª (BE) - Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal

APMJ - Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

Para além das audições realizadas, foram solicitados pareceres e recebidos contributos escritos das seguintes entidades e personalidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#), [APMJ - Associação Portuguesa de Mulheres Juristas](#), [Amnistia Internacional Portugal](#), [Associação Sindical dos Juizes Portugueses](#), [APMJ - Associação Portuguesa de Mulheres Juristas](#), [Mestre Inês Ferreira Leite](#) e [Prof.ª Doutora Carlota Pizarro Almeida do IDPCC - Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais](#), [Igualdade Parental - Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos](#), [CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego](#).

Foram apresentadas propostas de alteração às diversas iniciativas legislativas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP (sob a forma de proposta de texto de substituição), em 26 de setembro de 2014, que fizeram substituir por outra em 17 de março de 2015, tendo, entretanto, uma nova proposta (integralmente substitutiva da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

anterior) sido apresentada pelos mesmos proponentes, em 12 de maio de 2015; pelo Grupo Parlamentar do PS, em 2 de abril de 2015; e pelo Grupo Parlamentar do BE, em 2 de abril de 2015, as quais figuram no seguinte quadro comparativo. Na reunião de 5 de junho de 2015, o Grupo Parlamentar do PS apresentou mais propostas, algumas das quais substitutivas das anteriormente formuladas.

4. Na reunião de 5 de junho de 2015, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares, o Grupo de Trabalho procedeu à apreciação de todas as iniciativas legislativas e das propostas de alteração apresentadas, tendo realizado a discussão e votação na especialidade indiciárias das propostas de alteração apresentadas e dos projetos de lei que já haviam sido aprovados na generalidade, bem como daqueles que haviam baixado à Comissão sem votação, para nova apreciação na generalidade. Do debate resultou um texto de substituição conjunto, constituindo uma providência legislativa única de alteração do Código Penal, congregando preceitos das várias iniciativas legislativas em discussão.

5. No debate que acompanhou a votação, intervieram as Senhoras Deputadas Carla Rodrigues (PSD), Isabel Alves Moreira (PS), Teresa Anjinho (CDS/PP), Rita Rato (PCP) (em substituição do Senhor Deputado António Filipe, membro do Grupo de Trabalho) e Cecília Honório (BE).

6. Da votação indiciária realizada resultou o seguinte:

• **Artigo 1.º preambular (*Aditamento ao Código Penal*)**

- na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP), 517/XII (PSD), 647/XII (PSD e CDS/PP), 659/XII (PS), 661/XII (BE), 663/XII (BE), 664/XII (BE) e 665/XII (BE) – **aprovado por unanimidade**;
- na redação do Projeto de Lei n.º 659/XII (PS) – votação prejudicada em resultado da aprovação da proposta anterior;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação dos correspondentes artigos preambulares dos Projetos de Lei n.ºs 661/XII (BE), 663/XII (BE), 664/XII (BE) e 665/XII (BE) - - votação prejudicada em resultado da aprovação da proposta dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP;

➤ **Artigo 144.º-A do Código Penal (*Mutilação genital feminina*)**

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP) e 517/XII (PSD) - rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE;

- na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP) e 517/XII (PSD) - **aprovado por unanimidade;**

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP) e 517/XII (PSD) - prejudicado em resultado da votação anterior.

➤ **Artigo 154.º-A do Código Penal (*Perseguição*)**

N.ºs 1, 2 e 3

- na redação da proposta de substituição apresentada pelo BE ao artigo 153.º-A do Projeto de Lei n.º 663/XII (BE) - rejeitados, com votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE;

- na redação do Projeto de Lei n.º 659/XII/4.ª (PS) - rejeitados, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE;

- na redação das propostas de substituição dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP ao Projeto de Lei n.º 647/XII (PSD e CDS/PP) - **aprovados, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;**

N.º 4

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo BE ao artigo 153.º-A do Projeto de Lei n.º 663/XII (BE) - rejeitado, com votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE;

- na redação do Projeto de Lei n.º 659/XII/4.ª (PS) - rejeitado, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação das propostas de substituição dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP ao Projeto de Lei n.º 647/XII (PSD e CDS/PP) – **aprovado por unanimidade;**

N.º 5

- na redação da proposta de substituição dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP ao Projeto de Lei n.º 647/XII (PSD e CDS/PP) – **aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do BE;**

➤ **Artigo 154.º-B do Código Penal (*Casamento forçado*)**

- na redação do Projeto de Lei n.º 659/XII (PS) – retirado;

- na redação das propostas de substituição dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP ao Projeto de Lei n.º 647/XII (PSD e CDS/PP) – **aprovado por unanimidade;**

➤ **Artigo 154.º-C do Código Penal (*Atos preparatórios*)**

- na redação do Projeto de Lei n.º 659/XII (PS) – retirado;

- na redação das propostas de substituição dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP ao Projeto de Lei n.º 647/XII (PSD e CDS/PP) – **aprovado por unanimidade;**

➤ **Artigo 163.º-A do Código Penal (*Assédio sexual*)**

- na redação do Projeto de Lei n.º 661/XII (BE) – rejeitado com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do BE e a abstenção do PCP;

• **Artigo 2.º preambular (*Alteração ao Código Penal*)**

– na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP), 517/XII (PSD), 647/XII (PSD e CDS/PP), 659/XII (PS), 661/XII (BE), 663/XII (BE), 664/XII (BE) e 665/XII (BE) - **aprovado por unanimidade;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação do Projeto de Lei n.º 659/XII (PS) – votação prejudicada pela aprovação da proposta anterior;

➤ **Artigo 5.º do Código Penal (*Factos praticados fora do território português*)**

- na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP), 517/XII (PSD) e 647/XII (PSD e CDS/PP) - **aprovado por unanimidade;**

- na redação das propostas de substituição apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS aos Projetos de Lei n.ºs 647/XII (PSD e CDS/PP) e 659/XII (PS) – votação prejudicada pela aprovação da proposta anterior;

➤ **Artigo 118.º do Código Penal (*Prazos de prescrição*)**

- na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP), 517/XII (PSD) e 647/XII (PSD e CDS/PP) - **aprovado por unanimidade;**

➤ **Artigo 145.º do Código Penal (*Ofensa à integridade física qualificada*)**

- na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP), 517/XII (PSD) e 647/XII (PSD e CDS/PP) – **alínea b) – aprovada com votos a favor do PSD, CDS/PP, PCP e BE e contra do PS – alínea c) - aprovada por unanimidade;**

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP), 517/XII (PSD) e 647/XII (PSD e CDS/PP) – votação prejudicada pela aprovação da proposta anterior;

➤ **Artigo 149.º do Código Penal (*Consentimento*)**

- na redação da proposta de aditamento de um n.º 3 ao artigo, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP aos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP) e 517/XII (PSD) – **aprovada por unanimidade;**

➤ **Artigo 155.º do Código Penal (*Agravação*)**

– na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP), 517/XII (PSD) e 647/XII (PSD e CDS/PP) – **aprovada por unanimidade;**

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP), 517/XII (PSD), 647/XII (PSD e CDS/PP) e 659/XII (PS) – votação prejudicada pela aprovação da proposta anterior;

➤ **Artigo 163.º do Código Penal (*Coação sexual*)**

– **n.º 1**

- na redação do Projeto de Lei n.º 664/XII (BE) – rejeitado com votos contra do PSD, PS e CDS/PP, a favor do BE e a abstenção do PCP;

- na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP ao Projeto de Lei n.º 664/XII (BE) – **aprovado** com votos a favor do PSD, CDS/PP e PCP, contra do PS e a abstenção do BE;

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS ao Projeto de Lei n.º 664/XII (BE) – votação prejudicada pela aprovação da proposta anterior;

– **n.ºs 2, 3 e 4**

- na redação do Projeto de Lei n.º 664/XII (BE) – rejeitados com votos contra do PSD, PS e CDS/PP e a favor do PCP e do BE;

- **n.º 2**

- na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP ao Projeto de Lei n.º 664/XII (BE) – **aprovado** com votos a favor do PSD, CDS/PP e PCP, contra do PS e a abstenção do BE;

– **alteração do n.º 2 e eliminação dos n.ºs 3 e 4**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS ao Projeto de Lei n.º 664/XII (BE) – votação prejudicada pela aprovação da proposta anterior;
- **Artigo 164.º do Código Penal (*Violação*)**
 - na redação do Projeto de Lei n.º 664/XII (BE) – rejeitado com votos contra do PSD, PS e CDS/PP, a favor do BE e a abstenção do PCP;
 - na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP ao Projeto de Lei n.º 664/XII (BE) – **aprovado** com votos a favor do PSD, CDS/PP e PCP e contra do PS e do BE;
 - na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS ao Projeto de Lei n.º 664/XII (BE) – votação prejudicada pela aprovação da proposta anterior;
- **Artigo 170.º do Código Penal (*Importunação sexual*)**
 - na redação da proposta de substituição apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP – **aprovado** com votos a favor do PSD, PS, CDS/PP e PCP e a abstenção do BE;
- **Artigo 177.º do Código Penal (*Agravação*)**
 - n.ºs 1 e 3 a 9 - na redação do Projeto de Lei n.º 664/XII (BE) – rejeitados com votos contra do PSD, PS e CDS/PP, a favor do PCP e do BE;
 - n.º 2 - na redação do Projeto de Lei n.º 664/XII (BE) (idêntica à proposta de substituição apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP) – **aprovado por unanimidade**;
- **Artigo 178.º do Código Penal (*Queixa*)**
 - na redação do Projeto de Lei n.º 665/XII (BE) – rejeitado com votos contra do PSD, PS e CDS/PP, a favor do BE e a abstenção do PCP;
 - na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP ao Projeto de Lei n.º 665/XII (BE) (tendo sido oralmente acrescentado ao texto, pelos proponentes, o inciso “*ao mesmo*”, referindo-se ao início do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

procedimento pelo Ministério Público) – **aprovado** com votos a favor do PSD, PS, CDS/PP e PCP e a abstenção do BE;

• **Artigo 3.º preambular (Entrada em vigor)**

- na redação dos Projetos de Lei n.ºs 661/XII, 663/XII, 664/XII e 665/XII (BE) – rejeitado com votos contra do PSD, PS, CDS/PP e PCP e a favor do BE;

- na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII (CDS/PP), 517/XII (PSD), 647/XII (PSD e CDS/PP), 659/XII (PS), 661/XII (BE), 663/XII (BE), 664/XII (BE) e 665/XII (BE) - **aprovado por unanimidade**;

- na redação do Projeto de Lei n.º 659/XII (idêntica à proposta anterior) – votação prejudicada pela aprovação da proposta anterior.

No debate:

A propósito do **artigo 144.º-A (Mutilação genital feminina)**, a Senhora Deputada Cecília Honório (BE) manifestou que votaria a favor de qualquer uma das propostas de criminalização, por considerar ser a sua tipificação penal um passo muito positivo, subsistindo, porém, as suas dúvidas sobre se estaria acautelada a previsão de todas as formas de mutilação.

Relativamente aos **artigos 163.º (coação sexual) e 164.º (violação)**, a Senhora Deputada Cecília Honório (BE) manifestou dúvidas e preocupações acerca das propostas de alteração às iniciativas de que era proponente, em face da Jurisprudência conhecida – designadamente por entender que o n.º 2 proposto podia ser visto como não abrangendo todas as formas de violência, que a moldura penal era “frouxa” e que a Convenção de Istambul teria permitido ao Parlamento ir mais longe no tratamento penal dos crimes sexuais, mesmo sendo positiva a eliminação do inciso hoje vigente no n.º 2, que ora se propunha. As Senhoras Deputadas Carla Rodrigues (PSD) e Teresa Anjinho (CDS/PP) consideraram razoáveis as propostas de substituição apresentadas, lembrando que retiravam da Lei os incisos relativos ao abuso de autoridade “*resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou”, que já não relevariam para o preenchimento do tipo, e sublinhando que o n.º 2 de cada um dos artigos abrangia na sua previsão todas as formas de violência, incluindo os atos prévios de violência e a violência psicológica.

Em relação ao proposto **artigo 163.º-A (Assédio sexual)**, a Senhora Deputada Cecília Honório (BE) insistiu na importância da sua proposta, pelo menos na procura de uma solução mínima no contexto das relações laborais e lamentou que a maioria não propusesse solução alguma para o problema, recordando que a opinião pública que fora sendo criada em torno da questão exigiria ponderação, sem a qual se perderia uma oportunidade.

A Senhora Deputada Isabel Alves Moreira (PS) lembrou que o debate público sobre o assunto fora sério, mau grado algumas más campanhas que haviam confundido o assédio com o piropo. Recordou também que os contributos escritos de penalistas haviam sugerido que o tipo penal, tal como construído, poderia não passar numa fiscalização de constitucionalidade e manifestou-se a favor da criminalização do assédio no local de trabalho, mas considerou não haver tempo para a apresentação de uma iniciativa, pelo que optara por uma criminalização mais robusta do crime de perseguição.

A Senhora Deputada Teresa Anjinho (CDS/PP) considerou que o trabalho do BE merecia uma palavra, mas que só se deveria fazer intervir o Direito Penal por razões muito ponderadas e avaliando a sua adequação sistemática. Considerou que os estudos da CIG e da UMAR sobre o tema eram sérios, merecendo reflexão e um olhar atento, muito embora permanecessem dúvidas sobre a criminalização e sobre o seu âmbito, sendo certo que estava em causa um problema gravíssimo com consequências para a saúde, o bem-estar e a produtividade.

A Senhora Deputada Carla Rodrigues (PSD) assinalou que o mérito da proposta do BE fora o de esclarecer a opinião pública, sendo já muito importante o que fora aprovado com a criminalização da perseguição e a alteração do tipo da importunação sexual, que abrangeria já muitas situações e criaria maior proteção jurídica.

A Senhora Deputada Rita Rato (PCP) considerou meritória a proposta por permitir um aprofundamento da questão, mas lembrou um importante princípio de prudência quanto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

à tipificação penal. Disse que importaria evoluir da contraordenação muito grave do assédio moral no Código de Trabalho.

Em declaração final, todas as Senhoras Deputadas presentes se congratularam com o resultado do trabalho desenvolvido pelo Grupo, conduzido com seriedade, respeito e sentido de conciliação pela sua Coordenadora.

Todas consideraram positivas e muito relevantes as alterações legislativas aprovadas, sem embargo de terem posições diversas sobre a sua concretização: considerando alguns Grupos Parlamentares que o resultado ficara aquém do que era possível ou que seria suscetível de dúvidas na sua aplicação, e defendendo outros que se tratava de resultado de que se orgulhavam, não apenas no que concernia à tipificação de novos crimes que correspondiam hoje a lacunas no Código Penal, mas também no que tocava à reflexão que se fizera sobre realidades que não estavam na agenda política e que agora permitiriam à Doutrina e Jurisprudência abrir novos caminhos.

7. Na reunião da Comissão de 11 de junho, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares à exceção do PEV, teve início a apreciação do trabalho realizado pelo Grupo, tendo a Senhora Deputada Carla Rodrigues, na qualidade de Coordenadora, dado conta da atividade do Grupo de Trabalho, realçando o espírito de compreensão e colaboração de todos os Grupos e do resultado alcançado. Formulou ainda, oralmente, duas propostas de alteração adicionais: no n.º 2 do artigo 163.º, a alteração da moldura penal máxima para 5 anos, de modo a que, onde se lia “pena de prisão até 4 anos” passasse a figurar “pena de prisão até 5 anos”; no n.º 2 do artigo 164.º, a alteração da moldura penal máxima para 6 anos, de modo a que, onde se lia “pena de prisão de 1 a 5 anos” passasse a figurar “pena de prisão de 1 a 6 anos”.

A requerimento do Grupo Parlamentar do PS ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Regulamento da Comissão, foi adiada para a reunião seguinte da Comissão a ratificação das votações indiciariamente alcançadas no Grupo de Trabalho e a votação destas propostas e de uma proposta de aditamento do Grupo Parlamentar do PS ao texto de substituição de um novo artigo 3.º preambular (*Aplicação no tempo*).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

8. Na reunião de 16 de junho, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão prosseguiu a apreciação do projeto de texto de substituição apresentado pelo Grupo, tendo sido **ratificadas as votações** indiciariamente alcançadas no Grupo de Trabalho, com confirmação, por parte de todos os Grupos Parlamentares, dos sentidos de voto ali expressos e acima registados, **com exceção dos seguintes, que foram alterados:**

- **Artigo 144.º-A do Código Penal (*Mutilação genital feminina*)**
n.º 2 – **aprovado** com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;
- **Artigo 170.º do Código Penal (*Importunação sexual*)**
- na redação da proposta de substituição apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP – **aprovado por unanimidade;**
- **Artigo 178.º do Código Penal (*Queixa*)**
- na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP ao Projeto de Lei n.º 665/XII (BE) (tendo sido oralmente acrescentado ao texto, pelos proponentes, o inciso “*ao mesmo*”, referindo-se ao início do procedimento pelo Ministério Público) – **aprovado por unanimidade.**

Foi depois submetida a votação uma **proposta de aditamento do Grupo Parlamentar do PS** ao texto de substituição de **um novo artigo 3.º preambular (*Aplicação no tempo*)**, devendo o anterior 3.º ser renumerado como 4.º.

Submetida a votação, a proposta foi rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS/PP, a favor do PS e a abstenção do PCP e do BE.

Foram também submetidas a votação as **duas propostas** apresentadas oralmente na anterior reunião pelos **Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP:**

- no n.º 2 do **artigo 163.º do Código Penal**, a alteração da moldura penal máxima para 5 anos, de modo a que, onde se lia “pena de prisão até 4 anos” passasse a figurar “pena de prisão até 5 anos”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Submetida a votação, a proposta foi **aprovada**, com votos a favor do PSD, do CDS/PP, do PS e do PCP e a abstenção do BE;

- no n.º 2 do artigo 164.º do Código Penal, a alteração da moldura penal máxima para 6 anos, de modo a que, onde se lia “pena de prisão de 1 a 5 anos” passasse a figurar “pena de prisão de 1 a 6 anos”.

Submetida a votação, a proposta foi **aprovada**, com votos a favor do PSD, do CDS/PP e do PCP, contra do PS e a abstenção do BE;

A Comissão aprovou ainda um título que considerou refletir todas as alterações propostas ao Código Penal constantes do texto único. Uma vez que o número de ordem da alteração a introduzir no Código Penal deverá ser o trigésimo oitavo, atentas as alterações operadas entretanto pela Lei que vier a ter origem no texto de substituição da Comissão sobre “enriquecimento injustificado” -, a ser publicada antes da presente, **foi aprovado por unanimidade dos presentes o seguinte título: “Trigésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul”.**

Em declarações finais,

A **Senhora Deputada Cecília Honório (BE)** manifestou que a abstenção do seu Grupo Parlamentar relativamente ao n.º 2 do artigo 163.º se devia à previsão de “ato sexual de relevo” e relativamente ao n.º 2 do artigo 164.º por a sua iniciativa conter uma previsão diversa para este crime, arvorando o “não consentimento” em matriz essencial da tipificação deste ilícito criminal. Congratulou-se com a elevação das molduras penais, designadamente do artigo 164.º, n.º 2, cuja consequência de impedimento da aplicação da suspensão provisória do processo via como positiva. Sublinhou o papel da Coordenadora do Grupo de Trabalho, o compromisso e empenho de todos e os contributos inestimáveis das audições realizadas, muito embora, tal como assinalaria em declaração de voto escrita, o resultado final tivesse ficado aquém das expetativas, muito embora melhorando



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

substancialmente o combate à violência de género e com a perspectiva de o crime de violação ter ficado mais perto de ser um crime público.

A **Senhora Deputada Isabel Alves Moreira (PS)** explicou que, depois de grande reflexão, votara contra a proposta do PSD e do CDS/PP para o n.º 2 do artigo 144.º-A, porque, atento o esforço contido no artigo 22.º do Código Penal para a definição da tentativa e a excecionalidade da punibilidade dos atos preparatórios, considerava inconstitucional a tipificação penal dos atos preparatórios deste crime, que poderiam incluir, por exemplo, a compra de um canivete.

Assinalou ainda que a mantivera o seu voto contra as propostas para o artigo 145.º, n.º 1, b) (pela mesma razão) e para o artigo 154.º-A por considerar não haver razão penal suficiente para a consagração da tentativa, mesmo tendo presentes os possíveis exemplos de condutas suscetíveis de preencherem este tipo de ilícito.

Explicou ainda que votara contra a proposta do PSD e do CDS/PP para a elevação da moldura penal máxima prevista no n.º 2 do artigo 164.º do Código Penal, porque com a sua aprovação ficava impedida a aplicação da suspensão provisória do processo.

Congratulou-se, por fim, com o trabalho desenvolvido, considerando muito importante uma Convenção internacional ter autonomizado a violência de género, muito embora a eficácia do Direito Penal depender de condições materiais e substantivas ainda a assegurar. Sublinhou a necessidade de se homenagear todos aqueles que antes vinham chamando a atenção para este crime e a necessidade da sua consagração, designadamente dos que antes haviam apresentado um relatório muito avançado sobre a matéria, tendo destacado o papel da ex-Deputada Odete Santos nessa matéria.

A **Senhora Deputada Teresa Anjinho (CDS/PP)** saudou o Grupo de Trabalho, em particular o papel da sua Coordenadora, registando o esforço para se encontrar a melhor solução possível no combate à violência contra as mulheres, num texto legislativo que considerou um marco do trabalho parlamentar. Lembrou que o trabalho não termina nesta aprovação, porque, para além do Direito Penal, é necessário investir na investigação criminal e na monitorização e consciencialização da sociedade civil.

O **Senhor Deputado António Filipe (PCP)** saudou o trabalho profundo desenvolvido e a identificação de todos no essencial, num trabalho legislativo que prestigia a Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A **Senhora Deputada Carla Rodrigues (PSD)** declarou o seu orgulho na coordenação do Grupo e congratulou-se com o trabalho desenvolvido por todos (apoiado pelos serviços da Comissão e pelos assessores dos Grupos Parlamentares) que reputou de sério e de consenso numa matéria importante de direitos humanos, e no compromisso que conduziria a que Portugal, pioneiro na ratificação da Convenção, fosse também um dos pioneiros em termos de legislação penal em consequência da Convenção de Istambul, aprovando uma das legislações mais completas em termos de combate à violência contra as mulheres.

O **Senhor Presidente da Comissão** acompanhou estas palavras e lembrou que um dos mais avançados quadros legislativos, tal como o agora aprovado, carecia agora de atenção relativamente à sua aceitação pela comunidade e à sua aplicação pelos atores judiciais.

9. O anexo texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deverá agora ser submetido a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do disposto nos artigos 146.º e 139.º do RAR e no n.º 8 do artigo 167.º da CRP, uma vez que o texto engloba preceitos que ainda não foram objeto de votação na generalidade, por terem baixado para nova apreciação. Com efeito, trata-se de um texto de substituição da Comissão a submeter a votações sucessivas (e não um texto final a votar apenas em votação final global), nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.
10. Os Grupos Parlamentares proponentes das iniciativas que baixaram para nova apreciação – Projetos de Lei n.ºs 647/XII (PSD e CDS/PP), 659/XII (PS), 661/XII e 663/XII (BE) - **declararam, na reunião da Comissão, que as retiram a favor do texto de substituição**, pelo que tais iniciativas já não deverão ser submetidas a votação na generalidade em Plenário.
11. Seguem em anexo o texto de substituição e as propostas de alteração apresentadas.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Palácio de S. Bento, 16 de junho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

515/XII/3.ª (CDS-PP) — PROCEDE À 31.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO, CRIANDO O CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

517/XII/3.ª (PSD) — AUTONOMIZA A CRIMINALIZAÇÃO DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA - 31.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL

647/XII/3.ª (PSD) — ALTERA O CÓDIGO PENAL, CRIMINALIZANDO A PERSEGUIÇÃO E O CASAMENTO FORÇADO

659/XII/4.ª (PS) — PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, CRIANDO OS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E CASAMENTO FORÇADO EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

661/XII/4.ª (BE) — CRIA O TIPO LEGAL DE ASSÉDIO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL

663/XII/4.ª (BE) — CRIA O TIPO LEGAL DE PERSEGUIÇÃO NO CÓDIGO PENAL

664/XII/4.ª (BE) — ALTERA A PREVISÃO LEGAL DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO E COAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL

E

665/XII/4.ª (BE) — ALTERA A NATUREZA DO CRIME DE VIOLAÇÃO, TORNANDO-O CRIME PÚBLICO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 1.º

Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, os artigos 144.º-A e 154.º-A a 154.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 144.º-A

Mutilação genital feminina

1 – Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2 – Os atos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 154.º-A

Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – A tentativa é punível.

3 – Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 – O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 154.º-B

Casamento forçado

Quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 154.º-C

Atos preparatórios

Os atos preparatórios do crime previsto no artigo anterior, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento, são punidos com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.»

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 5.º, 118.º, 145.º, 149.º, 155.º, 163.º, 164.º, 170.º e 178.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

2 – (...).

Artigo 118.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3 – (...).

4 – (...).

5 – Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos.

Artigo 145.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do artigo 144.º-A, n.º 2;

c) Com pena de prisão de 3 a 12 anos no caso dos artigos 144.º e 144.º-A, n.º 1.

2 – (...).

Artigo 149.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – O consentimento da vítima do crime do crime previsto no artigo 144.º-A não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

Artigo 155.º

(...)

1 – Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º; o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de 1 a 8 anos, no caso do artigo 154.º-B.

2 – As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coação, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.

Artigo 163.º

(...)

1 – (...).

2 – Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 164.º

(...)

1 – (...).

2 – Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral;

ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

Artigo 170.º

(...)

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 177.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 – (...).
- 2 – As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º.
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 7 – (...).

Artigo 178.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de 6 meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.
- 3 – (*Anterior n.º 2*).
- 4 – (*Anterior n.º 3*).
- 5 – (*Anterior n.º 4*).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 16 de junho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



GRUPO PARLAMENTAR



AT OK

PROJETO DE LEI N.º 515/XII/3ª (CDS-PP) – Procede à 31ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina

PROJETO DE LEI N.º 517/XII/3ª (PSD) – Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina – 31ª alteração ao Código Penal

PROJETO DE LEI N.º 647/XII/3ª (PSD) – Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado

PROJETO DE LEI N.º 659/XII/4ª (PS) – Procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimentos do disposto na Convenção de Istambul

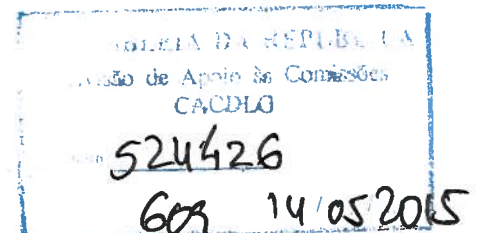
PROJETO DE LEI N.º 661/XII/4ª (BE) – Cria o tipo legal de assédio sexual no Código Penal

PROJETO DE LEI N.º 663/XII/4ª (BE) – Cria o tipo legal de perseguição no Código Penal

PROJETO DE LEI N.º 664/XII/4ª (BE) – Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal

PROJETO DE LEI N.º 665/XII/4ª (BE) – Altera a natureza do crime de violação, tornando-o crime público

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO



Artigo 1.º

Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de

Distribuído em 14.05.2015



GRUPO PARLAMENTAR



dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, os artigos 144.º-A e 154.º-A a 154.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 144.º-A

Mutilação genital feminina

- 1 – Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
- 2 – Os atos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos.

Artigo 154.º-A

Perseguição

- 1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- 2 – A tentativa é punível.
- 3 – Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de seis meses a três anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 – O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 154.º-B

Casamento forçado

Quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até cinco anos.

Artigo 154.º-C

Atos preparatórios

Os atos preparatórios do crime previsto no artigo anterior, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento, são punidos com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.»

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 5.º, 118.º, 145.º, 149.º, 155.º, 163.º, 164.º, 170.º e 178.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril,

59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

2 – (...).

Artigo 118.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos.

Artigo 145.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do artigo 144.º-A, n.º 2;

c) Com pena de prisão de 3 a 12 anos no caso dos artigos 144º e 144º-A, n.º 1.

2 – (...).

Artigo 149.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – O consentimento da vítima do crime do crime previsto no artigo 144.º-A não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

Artigo 155.º

(...)

1 – Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º;

o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de um a cinco anos, nos casos

dos n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de um a oito anos, no caso do artigo 154.º-B.

2 – As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coação, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.

Artigo 163.º

(...)

1 – (...).

2 – Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até quatro anos.

Artigo 164.º

(...)

1 – (...).

2 – Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:

- a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 170.º

(...)

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 177.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º.
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 7 – (...).

Artigo 178.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início, no prazo de 6 meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.
- 3 – (Anterior n.º 2).
- 4 – (Anterior n.º 3).
- 5 – (Anterior n.º 4).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

2-

PLC OK



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROJETO DE LEI 515/XII/3: PROCEDE À 31.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO, CRIANDO O CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

PROJETO DE LEI 517/XII/3: AUTONOMIZA A CRIMINALIZAÇÃO DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA - 31ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL

Artigo 1.º

Aditamento ao Código Penal

[...]:

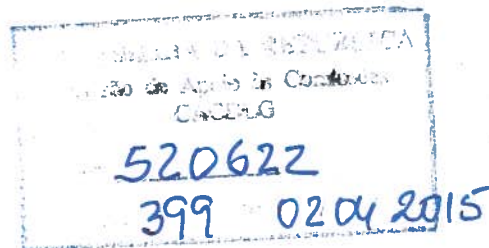
“Artigo 144.º-A

Mutilação genital feminina

- 1- Quem, por razões não médicas, praticar ou forçar uma mulher, qualquer que seja a idade desta, à excisão, à infibulação, à cauterização através de queimadura, à raspagem, à clitoridectomia ou qualquer outra forma de mutilação, total ou parcial, do aparelho genital feminino, nomeadamente os grandes lábios, pequenos lábios, ou clitóris, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
- 2- Quem incitar ou providenciar os meios para a prática dos atos mencionados no número anterior é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 3- O consentimento da vítima, ainda que motivado pela invocação de quaisquer usos ou costumes, não constitui causa de exclusão da ilicitude.”

A Deputada,

Cecília Honório



Distribuído em 02.04.2015

APL

PS

3-

PROJETO DE LEI N.º 517/XII (PSD)

Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina – 31.ª alteração ao Código Penal

Proposta de alteração

Artigo 1.º

[...]

«Artigo 144.º - A

[...]

1 – Quem proceder à excisão, infibulação ou qualquer outra mutilação total ou parcial dos grandes lábios, pequenos lábios ou clitóris de uma mulher é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

2 – [...].

3 – [eliminar].»

Artigo 2.º

[...]

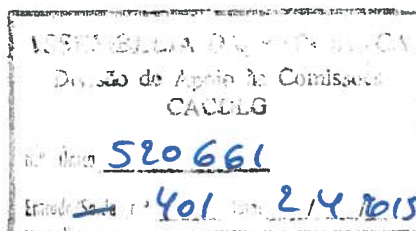
«Artigo 145.º

[...]

1 – [...].

- a) [...];
- b) [eliminar];
- c) [eliminar].

2 – [...].»



Data de 2.04.2015



PROJETO DE LEI N.º 517/XII/3.ª (PSD)

Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina - 31.ª alteração ao Código Penal

Proposta de Aditamento

«Artigo 3.º

Aplicação no tempo

O disposto na presente lei não prejudica os efeitos decorrentes da criminalização da prática da mutilação genital feminina prevista anteriormente por aplicação da alínea b) do artigo 144.º do Código Penal.»

As Deputadas e os Deputados,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACELG	
N.º Órdo.	526-263
Entrada/Série n.º	719
Data:	5/6/2015

1-

PS

APL

PROJETO DE LEI N.º 647/XII (PSD/CDS-PP)

Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado

Proposta de alteração

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos **154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º**, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;
- d) *[eliminar]*;
- e) [...];
- f) [...].

2 – [...].»

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Órdo	520661
Processo	401
Data	21/4/2015

Atilado a 2-04-2015



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROJETO DE LEI 663/XII/4

CRIA O TIPO LEGAL DE PERSEGUIÇÃO NO CÓDIGO PENAL

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

[...]:

“Artigo 153.º-A

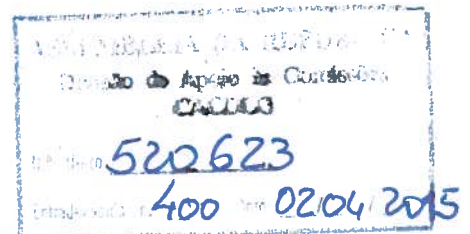
Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, contactar, controlar, perseguir, vigiar, entregar ou fazer entregar bens ou serviços, nomeadamente através de meios de comunicação, a outrem ou a pessoa que lhe seja próxima com o intuito de lhe provocar medo ou inquietação ou de prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com uma pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2- A tentativa é punível.

3 - Consideram-se circunstâncias agravantes, cujas penas são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, os atos praticados:

- a) contra menor de 16 anos;
- b) contra pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência, idade, doença, gravidez ou outras;
- c) contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- d) contra progenitor de descendente comum em 1º grau;
- e) contra uma pessoa das relações familiares do agente ou com ele coabitando;
- f) abusando o agente de autoridade resultante de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho.



- g) na presença de uma criança;**
- h) por duas ou mais pessoas, agindo conjuntamente;**
- i) com utilização ou ameaça de uma arma, aparente ou oculta;**
- j) tiverem sido precedidos ou acompanhados de uma violência de considerável gravidade;**
- k) tiverem como resultado danos físicos ou psíquicos graves, para a vítima.**

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, **por um período de 6 meses a 3 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição.**

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho **ou outros locais de frequentados pela vítima** e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.”

A Deputada,

Cecília Honório

1:
PS

APC

PROJETO DE LEI N.º 664/XII (BE)

Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal

Proposta de alteração

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 163.º

[...]

- 1- Quem, contra o dissentimento expresso de outra pessoa, por qualquer forma, ou depois de a ter tornado inconsciente, a constranger a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 2- Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até dois anos.
- 3- [eliminar].
- 4- [eliminar].

Artigo 164.º

[...]

- 1- Quem, contra o dissentimento expresso de outra pessoa, por qualquer forma, ou depois de a ter tornado inconsciente, a constranger:
 - a) A sofrer ou praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
 - b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 2- Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa:
 - a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral;
 - b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;é punido com pena de prisão até três anos
- 3- [eliminar].
- 4- [eliminar].»

